



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Processo: 00247/2020-3
Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vitória
Tecgold Sistemas Ltda.
Interessado: Armando Fontoura Borges Filho

O **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, encaminha-lhe expediente protocolado na Secretaria do Ministério Público de Contas e recebido como Procedimento Apuratório Preliminar (Processo TC 00247/2020-3), apresentado pelo Sr. *Armando Fontoura Borges Filho*, representante do *Movimento Praia do Canto Merece Mais*, o qual relatou, em suma, irregularidade na **execução** do **Contrato de Concessão Onerosa nº. 375/2014** (Processo Administrativo n. 3689921/2013 – Concorrência n. 005/2013) firmado entre a **Prefeitura Municipal de Vitória** e a empresa **Tecgold Sistemas LTDA.**, para a implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos automotores e similares nas vias e logradouros públicos do Município de Vitória.

Da análise dos autos, o interessado relata que a empresa contratada descumpre a **Cláusula 13.16¹** do Contrato de Concessão, pois *"Em resumo: a sociedade contratou 120, lhe foi prometida 327, mas na verdade o Município só instalou 25 (algumas reportagens jornalísticas falam em 30) câmeras e mesmo assim apenas em 01 e justamente no bairro mais nobre da cidade (a Praia do Canto), em detrimento dos demais bairros (Vitória possui 80 bairros, no total)"*.

Encaminha, ainda, em anexo (Peça Complementar 35183/2019-1) cópia da Ação Popular n. 0034621-88.2019.8.08.0024 (VITÓRIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E

¹ 13.16 – Assumir todos os ônus referentes à compra, implantação, execução, manutenção, sinalização, divulgação e equipamentos necessário ao [...] sistema de videomonitoramento. (sic.)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

SAÚDE), no qual alega, de modo pormenorizado, suposto enriquecimento ilícito da empresa contratada, dano ao erário e a responsabilidade de agentes públicos e privados, a fim de subsidiar o pedido de instauração de procedimento investigatório por ato doloso decorrente de improbidade administrativa no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Após consulta realizada no Sistema de Protocolo deste e. Tribunal localizou-se o **Processo TC 12980/2015**, que versa sobre **Inspeção**, instrumento de fiscalização cujo objeto reside no “*procedimento licitatório que deu suporte à assinatura de contrato de exploração do serviço de parquímetro no município de Vitória, onde se contemplou a análise do certame em tela, o contrato de Concessão e o recebimento dos recursos arrecadados e os respectivos repasses efetuados para a Prefeitura Municipal de Vitória*”², bem como no sequente **Processo TC 05536/2018 (Monitoramento)**, alusivo ao monitoramento das determinações contidas no item 5³ do Acórdão TC 633/2017 (**Processo TC 12980/2015**).

No entanto, imperioso ressaltar que ambos os processos, **Inspeção** e **Monitoramento**, referem-se apenas à fase prévia à contratação para apurar possíveis irregularidades na realização do procedimento licitatório, sem adentrar na análise da execução do contrato em si.

Considerando, portanto, que os elementos ofertados se reportam à notícia de fato em relação à **execução** do **Contrato de Concessão Onerosa nº. 375/2014** sujeita à tutela constitucionalmente exercida por esta Corte de Contas, pugna-se pelo encaminhamento do expediente ao Conselheiro Relator, no intuito de que os

2 “*Tratam os autos de Representação, apresentação pelo Deputado Estadual Enivaldo Euzébio dos Anjos, em face da Prefeitura Municipal de Vitória, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Processo nº 3689921/2013, relativo ao contrato de exploração dos serviços do Estacionamento Rotativo no Município de Vitória*”. (ITC 00329/2017-2).

3 5. Com base no inciso IV do art. 207 do Regimento Interno e considerando o prazo decenal de vigência do Termo de Concessão 375/2014, **determinar** à Secretaria de Transporte, Trânsito e Infraestrutura Urbana do Município de Vitória:

5.1 que, caso ainda não tenha feito, proceda à designação do fiscal e do gestor do termo de concessão 375/2014, comprovando perante esta Corte a referida designação, bem como a respectiva ciência do servidor designado no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme narrado no item III.3;

5.2 que elabore e celebre termo aditivo ao termo de concessão 375/2014 para que sejam expressamente arroladas as penalidades cabíveis em caso de atraso nos repasses por parte da Concessionária, conforme abordado no item III.9, comprovando-se perante este Tribunal de Contas o atendimento a esta determinação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

5.3 que instaure procedimentos fiscalizatórios de cunho tributário para apuração e cobrança do possível débito da concessionária Tecgold Sistemas Ltda. relativo ao ISSQN incidente sobre os serviços prestados no bojo do Termo de Concessão 375/2014, nos termos tratados item III.10, comprovando-se perante este Tribunal de Contas o atendimento a esta determinação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

documentos anexados sejam analisados e recebidos como **Denúncia**, na forma do art. 93 da Lei Complementar 621/2012⁴.

Vitória, 16 de junho de 2020.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

4 **Art. 93.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.